



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13678.001020/2008-42
Recurso Voluntário
Resolução nº 2002-000.219 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de janeiro de 2021
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente LIDIANA GONÇALVES SILVEIRA MORAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta confirme a tempestividade apontada no Despacho de Encaminhamento de e-fls. 115, haja vista as datas constantes do Aviso de Recebimento dos Correios de e-fls. 68 e do carimbo da AFC Passos de e-fls. 69.

(assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 23 a 27), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas e omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$6.561,37, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

Fl. 2 da Resolução n.º 2002-000.219 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13678.001020/2008-42

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

O sujeito passivo, intimado da notificação em 11/11/2008, conforme documento de fl. 01, protocolou defesa de fls. 09/11, em 10/12/2008. Em síntese:

- Alega que não teve culpa na omissão de receita, uma vez que, a fonte pagadora Instituto de Previdência dos Servidores Militares de MG não emitiu o informe de rendimento até o limite legal, devendo o mesmo ser penalizado.
- Anexa, com relação as despesas médicas, declarações dos profissionais contendo a indicação dos mesmos, a confirmação do tratamento ocorrido, e os respectivos valores recebidos.
- Requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 8ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade, em 28/04/2011, no acórdão 02-32.064, às e-fls. 60 a 64, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 69 a 109 , afirmando, em síntese que:

- Os recibos apresentados são hábeis e idôneos para comprovar as despesas médicas, vez que revestem-se de todos os requisitos exigidos na legislação;

É o relatório.

VOTO

Feito o relatório e pela necessidade de aferição da tempestividade recursal, converto o julgamento do Recurso Voluntário em Diligência à Unidade de Origem para que esta confirme a tempestividade apontada no Despacho de Encaminhamento de e-fls. 115, haja vista as datas constantes do Aviso de Recebimento dos Correios de e-fls. 68 e do carimbo da AFC Passos de e-fls. 69.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni